



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

PROCESSO Nº 81.080-0/2021

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA – MT

REPRESENTANTE: ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP

Responsável pela elaboração do relatório

Paulo César Paim – Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, fevereiro de 2022





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE.....	3
3. DA ANÁLISE	6
4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	8





PROCESSO	81.080-0/2021
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTANTE	ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELETRICOS LTDA – EPP
REPRESENTADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JULIO TEIS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Externa - RNE (Documento Digital nº 263593/2021), proposta pela empresa licitante Elétrica Radiante Materiais Elétricos Ltda - EPP, em desfavor da prefeitura de Nova Olímpia, diante de possível irregularidade na Tomada de Preços nº 11/2021, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para implantação de rede de iluminação em vias públicas no perímetro urbano do Município no valor global estimado de R\$ 650.289,98.

2. ALEGAÇÕES DO REPRESENTANTE

Dos fatos. A Representante relata que duas empresas se interessaram em participar do certame: a Representante e a empresa Eletro Tartari, mas no decorrer da sessão, a segunda empresa, após a apresentação dos envelopes de habilitação, apresentou intenção de recurso informando que constava no Portal CEIS punição impedindo a sua participação. Confirma que não houve recurso daquela empresa, mas a Comissão de Licitação consultou o Portal e constatou suposta punição em favor da Representante e a inabilitou. Narra que, por isso, apresentou recurso administrativo informando que a sua punição a impede de participar em procedimento licitatórios no estado da Bahia (Documento Digital nº 264664/2021, fl. 100), e não nos demais estados, mas a Comissão optou por manter a decisão de inabilitação, não havendo competitividade com uma licitante: o valor estimado era de R\$ 650.289,98 e a adjudicação foi de R\$ 650.244,61, havendo prejuízo no certame.





Figura 1 – Consulta no Portal CEIS

DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Tipo da sanção SUSPENSÃO - LEGISLAÇÃO ESTADUAL	Fundamentação legal ART. 186, INCISO II, LEI 9433/2005	Descrição da fundamentação legal AO CANDIDATO A CADASTRAMENTO, AO LICITANTE E AO CONTRATADO, QUE INCORRAM NAS FALTAS PREVISTAS NESTA LEI, APLICAM-SE, SEGUNDO A NATUREZA E A GRAVIDADE DA FALTA, ASSEGURADA A DEFESA PRÉVIA, AS SEGUINTE SANÇÕES: II- SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO EXCEDENTE A 05 (CINCO) ANOS	
Data de início da sanção 17/09/2021	Data de fim da sanção 11/12/2022		
Data de publicação da sanção 17/09/2021	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO SEÇÃO LICITAÇÕES PAGINA 17	Detalhamento do meio de publicação	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 0200170057456	Abrangência definida em decisão judicial SEM INFORMAÇÃO	Observações SANÇÃO APLICADA NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA	

2. Da extensão da punição prevista no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 – uniformização da jurisprudência deste Tribunal de Contas. A Representante repete que a punição é restrita ao estado da Bahia e que o Tribunal de Contas da União (TCU) já ratificou o entendimento de que a abrangência do artigo 87, III, é restritiva ao órgão sancionador. Entende que a suspensão temporária (artigo 87, III) produz efeito na entidade administrativa que aplicou enquanto a declaração de nulidade produz efeitos em todos os órgãos da Administração Pública, em todos os entes federativos.

Cita ensinamentos de Jessé Torres Pereira Junior e de Hely Lopes Meirelles e jurisprudência do TCU e a Instrução Normativa nº 02, de 11 de outubro de 2010 (âmbito federal): “§ 1º A aplicação da sanção prevista no inciso III deste artigo impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção.” Lembra que o entendimento deste Tribunal de Contas é que a punição prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/1993, é restritiva ao órgão sancionador.





3. Ausência de competitividade. A Representante manifesta que o certame foi prejudicado na busca da proposta mais vantajosa para o Município, e, de acordo com o ensinamento de Mazza (2016, p. 445), “ao ordenar à Administração Pública que seus contratos sejam precedidos de processo de licitação, a Constituição Federal (art. 37, XXI) enfatiza que seja assegurada igualdade de condições a todos os concorrentes.” e que a licitação deve atender aos princípios da isonomia e da competitividade, de acordo com a Lei.

Do pedido. A Representante requer: **a)** o recebimento, a análise a admissão desta representação e que seja determinada cautelarmente a suspensão da Tomada de Preços nº 11/2021 em decorrência das irregularidades apontadas na denúncia, que demonstram direcionamento do certame e prejuízo aos cofres públicos, contrariando os princípios da competitividade, razoabilidade, legalidade, isonomia; **b)** seja declarada sua habilitação por encontrar-se apta para participar do referido certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 25 de novembro de 2021.

RITA DE CASSIA ALMEIDA
DO CARMO:97602671104
ELÉTRICA RADIANTE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
CNPJ Nº. 15.984.883/0001-99
DRA. RITA DE CASSIA ALMEIDA DO CARMO
OAB/GO 31.267

Assinado de forma digital por RITA DE CASSIA ALMEIDA DO CARMO:97602671104
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC SOLUTI Multipla, ou=11735236000192, ou=Certificado PF A3, cn=RITA DE CASSIA ALMEIDA DO CARMO:97602671104
Dados: 2021.11.27.08:33:42 -0800'

A Representante junta os seguintes documentos (Documento Digital nº 264664/2021): Contrato social (fls. 2/5); procuração (fl. 6); edital da Tomada de Preços nº 11/2021 (fl. 7/81); ata do certame (fl. 82/83); recurso administrativo (fls. 84/93); decisão do recurso (fls. 94/98); extrato da ata (fl. 99); punição CEIS (fls. 100/101); decisão de Canarana (fl. 102); e voto de jurisprudência deste Tribunal (fls. 103/115).





3. DA ANÁLISE

Conforme mencionado pela Representante, este Tribunal de Contas tem entendimento que a sanção administrativa prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/1993, deve ser interpretada de forma restritiva, conforme o Prejulgado nº 1 deste Tribunal.

Prejulgado nº 1

a) A sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prevista no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, tem alcance restrito, isto é, aplica-se tão somente no âmbito do Poder ou Órgão autônomo sancionador, estendendo-se a todos os órgãos e entidades a ele vinculados.

b) A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista no artigo 87, IV, da Lei nº 8.666/93, tem alcance amplo, ou seja, aplica-se a toda a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Publicação: DOC 01/06/2015.

Fundamentação Legal:

- Lei nº 8.666/93, art. 87, III e IV.

Dentre os documentos juntados pela Representante (Documento Digital nº 264664/2021), estão: **a)** a Razões do Voto do conselheiro Domingos Neto no Processo nº 16.089-0/2013, relativo a incidente de prejulgado sobre a interpretação e aplicação do que dispõe o artigo 87, III, da Lei nº 8.666/1993 e **b)** o parecer jurídico analisando o recurso administrativo interposto pela Representante perante a Administração.

Se se separar as jurisprudências e doutrinas contrárias e favoráveis à aplicação restritiva ou extensiva desses dois incisos naqueles dois documentos, pode apresentar a seguinte divisão:

Entendem que a aplicação deve ser estendida a todas as esferas administrativas	Entendem que a aplicação deve ser restrita ao órgão sancionador
STJ (2017) e TJ-MT (2014)	STF, TCU, TCE e administrativistas

Com base no entendimento da maioria e, principalmente, deste Tribunal de Contas, o qual é o órgão fiscalizador da Prefeitura de Nova Olímpia, entende-se que a Administração não deveria inabilitar a Representante no processo, mas habilitá-la e apreciar a sua proposta juntamente com a da Eletro Tartari para adjudicar os materiais para aquela que apresentasse proposta com o menor valor global para o objeto licitado.

Esta deveria ser a decisão tomada pela Administração: atender o recurso administrativo da Representante e habilitá-la no certame. A sua decisão diferente, entretanto, de manter a decisão da Comissão Permanente de Licitações, após a análise do





referido recurso, por não ser tema pacífico e estar embasada em julgamentos de tribunais, deve ser considerada e tratada com respeito e não como oportunidade de favorecimento de licitante e causadora de prejuízo ao erário, como entendeu a Representante. É decisivo mencionar que o julgamento do STJ ocorreu após a publicação do Prejulgado nº 1 deste Tribunal, revelando que este tema ainda está aberto para discussão e futura pacificação pelos tribunais.

Em face das narrativas apresentadas, é precário sustentar eventual irregularidade em controvérsia ou discussão em que as decisões estão pendendo para os dois lados: pelo alcance restrito ou estendido da sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por prazo não superior a dois anos.

Medida cautelar. A Representante requer que seja determinada cautelarmente a suspensão da Tomada de Preços nº 11/2021 em decorrência da sua inabilitação porque houve direcionamento do certame e prejuízo aos cofres públicos. Não se observam essas duas ocorrências porque a sua inabilitação não ocorreu por aplicação de cláusula restritiva ou por um assunto pacífico nas jurisprudências judiciais e administrativas, mas por seguir uma corrente minoritária e contrária àquela decidida por este Tribunal de Contas. Em relação ao suposto prejuízo aos cofres públicos afirmado pela Representante, isso não pode ser calculado ou especulado-investigado porque o valor global da sua proposta é desconhecido: nem se sabe se a sua proposta seria a vencedora. Se não fosse vencedora, ela teria uma nova oportunidade de vencer o certame, já sabendo o valor da sua única concorrente.

Quanto aos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, disposto no artigo 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, eles não estão evidentes para este caso. O primeiro porque o parecer jurídico (Documento Digital nº 264664/2021, fls. 96/98) foi baseado em jurisprudência deste Tribunal de Contas favorável à aplicação do disposto no artigo 87, III, da Lei nº 8.666/1993 de forma restritiva ao Poder ou órgão autônomo sancionador e em uma jurisprudência do STJ e outra do TJ-MT, as quais entendem que “Os efeitos da penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração,





abrangem a Administração Pública em geral, não se limitando ao órgão ou entidade do Poder público responsável pela sanção imposta.” O parecerista jurídico opinou por seguir o entendimento do STJ, mantendo a decisão de inabilitação da Representante.

O segundo elemento da cautelar (perigo de dano) também não está claro: não há indícios de que a eventual proposta que seria apresentada pela Representante fosse aquela vencedora do certame, há a possibilidade de que possa ser até superior àquela da Eletro Tartari e ela usa este Tribunal para lhe favorecer posteriormente. Além disso, ainda que a Tomada de Preços nº 11/2021 tenha sido homologada em 4/11/2021, até 31/12/2021, não havia emissão de empenho originado desse certame, conforme informes do sistema Aplic, descaracterizando prejuízo efetivo ao erário municipal.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Considerando os elementos de fato e de direito apresentados neste relatório técnico, conclui-se que não ocorreu a irregularidade descrita pela Representante de que a administração da prefeitura de Nova Olímpia deveria habilitá-la para a apresentação de proposta na Tomada de Preços nº 11/2021, pois sua inabilitação, no Governo do Estado da Bahia, de 17/9/2021 a 11/12/2022, com a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar abrange toda a Administração em geral, não se limitando ao órgão ou entidade do Poder público responsável pela sanção imposta, conforme entendimentos do STJ e do TJ-MT.

Assim sendo, conclui-se pela improcedência da presente RNE, motivo pelo qual, sugere-se o arquivamento deste processo.

Secretária de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 10 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico)

PAULO CÉSAR PAIM
Auditor Público Externo

